

A multiparentalidade no Brasil: A concretização dos direitos e garantias da criança e do adolescente

Multiparentality in Brazil: The realization of the rights and guarantees of children and adolescents

Multiparentalidad en Brasil: La realización de los derechos y garantías de los niños y adolescentes

Recebido: 06/10/2019 | Revisado: 10/10/2019 | Aceito: 17/10/2019 | Publicado: 29/10/2019

Ozório Nonato de Abrantes Neto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7782-4305>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil.

E-mail: ozoriononato@gmail.com

Ângela Maria Moreira de Melo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3912-6359>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil.

E-mail: angelamaria_net@outlook.com

Vanessa Érica da Silva Santos

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1355-4198>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil.

E-mail: vanessa.eric@hotmail.com

Resumo

O presente trabalho buscou analisar o fenômeno da multiparentalidade ou pluriparentalidade como instrumento concretizante dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, abordando os planos jurisprudencial e doutrinário, levantando posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e entendimentos dos mais variados autores. Tratou-se, aqui, dos conceitos gerais sobre família, mostrando que sua definição atual é bem abrangente e abstrata, bem como escreveu-se sobre os princípios do Direito de Família que estão, até certo ponto, relacionados com o tema aqui abordado. Em termos metodológicos, utilizou-se o método dedutivo, iniciando com uma análise geral e abstrata sobre os institutos da família e da multiparentalidade ou pluriparentalidade, até chegar a uma análise concreta e específica, no sentido de que a possibilidade de uma criança ou adolescente ter mais de um pai ou mais de uma mãe constitui direito consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não

tenha disposição expressa nesse sentido. Por fim, concluiu-se que a multiparentalidade ou pluriparentalidade vem ganhando força dentro da jurisprudência e doutrina pátrias, tendo em vista a própria predominância, em certos casos, dos vínculos afetivos sobre os biológicos, aduzindo que, embora seja direito da criança e do adolescente, tal possibilidade deve ser aplicada com ponderações, visto que pode ocasionar injustiças na seara prática ou material, devendo ser analisada de caso a caso.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Superior Tribunal de Justiça. Direito Fundamental.

Abstract

The present work sought to analyze the phenomenon of multiparenthood or multiparenthood as a concretizing instrument of the rights and guarantees of children and adolescents, addressing the jurisprudential and doctrinal plans, raising positions of the Superior Court of Justice and understandings of the most varied authors. The general concepts of the family were dealt with here, showing that its current definition is very comprehensive and abstract, as well as it was written about the principles of Family Law that are, to some extent, related to the theme addressed here. In methodological terms, the deductive method was used, starting with a general and abstract analysis of the institutes of the family and of multiparenthood or multiparenthood, until arriving at a concrete and specific analysis, in the sense that the possibility of a child or adolescent having more than one father or more than one mother constitutes a right enshrined by the Brazilian legal system, although it does not have express provision in this sense. Finally, it was concluded that multiparenthood or multiparenthood has been gaining strength within the jurisprudence and doctrine of the homelands, in view of the very predominance, in certain cases, of emotional ties over the biological, adding that, although it is the right of the child and adolescent, this possibility should be applied with consideration, since it can cause injustices in the practical or material harvest, and should be analyzed on a case by case basis.

Keywords: Multiparentality. Superior Court of Justice. Fundamental Right.

Resumen

El presente trabajo busca analizar el fenómeno de la multiparentalidad o multiparentalidad como instrumento concretizador de los derechos y garantías de los niños, niñas y adolescentes, abordando los planes jurisprudenciales y doctrinarios, planteando posiciones de la Corte Superior de Justicia y entendimientos de los más variados autores. Aquí se trataron los conceptos generales de la familia, mostrando que su definición actual es muy amplia y

abstracta, así como se escribió sobre los principios del Derecho de Familia que, hasta cierto punto, están relacionados con el tema aquí tratado. En términos metodológicos, se utilizó el método deductivo, partiendo de un análisis general y abstracto de los institutos de la familia y de la multiparentalidad o multiparentalidad, hasta llegar a un análisis concreto y específico, en el sentido de que la posibilidad de que un niño o adolescente tenga más de un padre o más de una madre constituye un derecho consagrado por el ordenamiento jurídico brasileño, aunque no tenga una disposición expresa en este sentido. Finalmente, se concluyó que la multiparentalidad o multiparentalidad ha ido ganando fuerza dentro de la jurisprudencia y doctrina de los países de origen, en vista del predominio, en algunos casos, de los vínculos emocionales sobre los biológicos, agregando que, si bien es un derecho del niño y del adolescente, esta posibilidad debe ser aplicada con consideración, ya que puede causar injusticias en la recolección práctica o material, y debe ser analizada caso por caso.

Palabras clave: Multiparentalidad. Tribunal Superior de Justicia. Derecho fundamental.

1. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro dá muita importância para a concretização dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, tendo em vista que essas figuras constituem o futuro do Brasil, merecendo, portanto, toda a atenção da sociedade e do Estado.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são diplomas que visam o desenvolvimento social daqueles que constituem a massa futura que farão com que esse País progrida economicamente e socialmente, estabelecendo a Carta Magna, em seu art. 227, que o Estado tem o dever de prestar à criança e ao adolescente todos os direitos intrínsecos ao seu desenvolvimento social.

Para que isso possa ocorrer, necessário se faz observar o ambiente no qual as crianças e os adolescentes nascem e se desenvolvem. Assim, quando se fala nesse tema, tem-se que a Família é o instituto mais importante e essencial existente no corpo social e jurídico do Brasil, tendo em vista que a própria Constituição Federal deu papel importante a essa instituição, não sendo possível atribuir a este instituto um conceito sólido e concreto, posto ser uma instituição baseada nos costumes de determinada sociedade, indo no entendimento de cada indivíduo.

A família pode ser constituída por meio das relações de parentesco, pelo casamento, pela união estável e, ainda, pela afinidade. As relações de parentesco podem ser definidas em sentido estrito, sendo aquelas instituídas apenas pelos laços consanguíneos, e em sentido

amplo, abrangendo as relações estabelecidas pela afinidade, pela adoção ou por meio de outra origem, conforme o art. 1.593 do Código Civil.

Nesse sentido, o conceito de família abarca não só as relações estabelecidas por meio de laços consanguíneos, mas também aquelas relações estabelecidas por meio do afeto, amor, carinho, responsabilidades e preocupações, variando o conceito de pessoa a pessoa, sendo praticamente impossível definir o instituto da Família de forma concreta e sólida.

Ademais, tendo em vista que o próprio conceito de família é abstrato, existem aquelas situações em que crianças ou adolescentes são adotados ou são criados por outras pessoas a mando dos pais biológicos. Assim, encaixando tal situação no conceito de entidade familiar, tem-se que essas pessoas responsáveis pela criação da criança ou adolescente também faz parte do núcleo familiar, havendo situações até mesmo em que o filho(a) deseja que seus pais afetivos e biológicos sejam registrados em sua certidão de nascimento. Tal fenômeno é denominado, no Brasil e em outros países, de Multiparentalidade ou Pluriparentalidade.

Dentro dessa análise, tem-se que a multiparentalidade já é uma realidade dentro da jurisprudência brasileira, mostrando que as relações familiares não estão mais restritas apenas ao âmbito consanguíneo, mas também abarcam o âmbito do afeto e do amor, sendo direito da criança e do adolescente conviver com pessoas aptas a proporcionarem essas qualidades.

Dessa forma, este trabalho busca analisar a concretização dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes dentro do âmbito familiar, especialmente no que concerne à possibilidade daqueles registrarem mais de um pai ou mais de uma mãe em seu registro de nascimento, abordando as inovações legais e jurisprudenciais acerca do tema, mostrando, portanto, que o conceito de família abarca muito mais do que apenas relações consanguíneas, sendo essencial a presença do afeto, do amor e da responsabilidade para com o outro.

Portanto, buscar-se-á aprofundar os conceitos relativos à família, fazendo uma interpretação analógica com base nos princípios que regem o Direito de Família, de modo a se concluir que a possibilidade do(a) filho(a) registrar mais de um pai ou mais de uma mãe é um direito consagrado às crianças e adolescentes, mesmo que não haja correspondência legislativa expressa.

2. Metodologia

Conforme ensinamentos de Marconi e Lakatos (2003, p. 83), “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser

seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista”.

Nesse sentido, o método possui diversas classificações, sendo utilizada neste trabalho a metodologia dedutiva, partindo-se de uma análise geral e abstrata sobre os institutos da família e da multiparentalidade ou pluriparentalidade, bem como dos princípios que regem o Direito de Família, chegando-se a uma conclusão concreta e específica sobre como tais preceitos levam à possibilidade de se registrar mais de um pai ou mais de uma mãe nos registros civis das crianças ou adolescentes, como forma de concretização dos direitos e garantias daqueles.

Ademais, utilizou-se a pesquisa qualitativa para a elaboração do trabalho. Nessa perspectiva, “os métodos qualitativos são aqueles nos quais é importante a interpretação por parte do pesquisador com suas opiniões sobre o fenômeno em estudo.” (Pereira; Shitsuka; Parreira; Shitsuka, 2018, p. 67). Assim, buscamos analisar e interpretar os institutos do Direito de Família, como forma de chegar à conclusão de que é perfeitamente possível a inclusão de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro civil da criança ou adolescente.

Quanto ao método de procedimento, foi-se utilizado a metodologia histórico-comparativa, na medida em que comparamos os princípios basilares do Direito de Família com as decisões que os tribunais têm tomado recentemente, bem como analisamos a inviabilidade da multiparentalidade no passado, ressaltando que esta é possível atualmente, conforme entendimentos do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a elaboração deste trabalho teve como base a técnica de pesquisa bibliográfico-documental, com a consulta em doutrinas, artigos científicos, legislação pertinente ao caso, jurisprudência pátria que dispõe sobre o assunto, além dos enunciados das Jornadas de Direito Civil e do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões.

3. Conceito de Família

A família, na vigência do Código Civil de 1916, regulada do art. 229 ao 233, era considerada matrimonializada e heteroparental, ou seja, apenas as relações decorrentes do casamento entre pessoas de sexos diferentes poderiam ser consideradas como família. Desse modo, somente os vínculos biológicos oriundos desse casamento eram aceitos para caracterizar o instituto da família. Ademais, como característica da sociedade da época, predominava o patriarcado, no qual o homem era o responsável por comandar, representar e manter o ambiente familiar.

No entanto, a partir das transformações sociais que ocorreram, o patriarcado foi

perdendo força, ao passo em que as mulheres passaram a ter mais espaço no ambiente familiar e profissional. Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, pautada pelos princípios da dignidade humana e ideais de igualdade entre todos, principalmente em decorrência dos arts. 5º e 226, já vislumbrávamos no conceito de família uma abordagem socioafetiva, reconhecendo como família não só a proveniente do casamento civil ou religioso (biológica), como também a oriunda da união estável, a comunidade familiar formada por qualquer dos pais ou descendentes e a adoção. Do mesmo modo, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (Brasil, 2002).

A formação de uma família, portanto, após a Constituição Federal de 1988, deixou de ser unicamente atrelada ao vínculo matrimonial, tendo em vista o surgimento de novas necessidades humanas na sociedade, criando “uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.” (Madaleno, 2019, p. 35).

Nessa sequência, em seu aspecto *sui generis*, família pode ser entendida como uma entidade que possui aspectos afetivos, econômicos e morais, concebida por laços de parentesco natural ou por pessoas que decidem criar entre si ligações de parentesco por afinidade (Nader, 2015). Dessa forma, as relações de parentesco não se limitam mais à consanguinidade, surgindo uma nova unidade familiar socioafetiva, na qual o afeto torna-se um valor jurídico capaz de gerir e desenvolver um grupo familiar, deixando claro que a “afetividade nos relacionamentos familiares, que, de anteriormente irrelevante, cada vez mais se evidencia, e com intensidade de tal ordem que não permite mais que seja ignorada pelo Direito.” (Calderón, 2017, p.38).

Destarte, como consagração dessa evolução, a Constituição também proibiu qualquer discriminação em relação à filiação, ao estabelecer no art. 227, §7º, que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (Brasil, 1988).

Além disso, prescreve o Código Civil de 2002, em seus arts. 1.591 e 1.592, que a família compreende os parentes em linha reta, ascendentes (pais, avós, bisavós, tataravós), descendentes (filhos, netos, bisnetos), e os parentes em linha colateral ou transversais até o 4º grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-netos e tios-avôs), sem descendência. Outrossim, dispõe ainda o referido código, em seu art. 1.595, que são parentes por afinidade os pais do cônjuge ou companheiro, bem como seus filhos, netos e irmãos, permanecendo esse parentesco mesmo após a dissolução em relação ao sogro, sogra, genro e nora.

Ademais, tratando sobre o conceito de família, Caio Mário da Silva Pereira escreve (2017, p. 24):

Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).

Trata-se, portanto, de conceito tradicional e objetivo, o que, por óbvio, não esgota a conceituação desse importante instituto, conforme visto anteriormente.

Além disso, cabe ainda mencionar que o Projeto de Lei nº 3.369/2015, em seu art. 2º, define como família o conjunto de duas ou mais pessoas que se unem baseadas nos sentimentos de amor e afeto, livremente de vínculos de sangue, características de ordem sexual, racial, de crença ou de nacionalidade, visando uma abordagem que busca garantir ainda mais a nova concepção de família que vem se formando no direito brasileiro.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, entende-se por família o grupo de pessoas que possuem vínculos biológicos e também vínculos de afetividade, englobando (2019, p. 35):

a) Família matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.

Nessa perspectiva, percebe-se que o aludido autor já traz um conceito mais amplo e exemplificativo, ao contrário do autor mencionado anteriormente, definição essa que leva em consideração a evolução social até então tida em nosso meio.

Família, à vista disso, pode ser conceituada como o vínculo biológico e afetivo mais importante da sociedade, pois foi ela a responsável pela civilização, visto que pessoas se unem e formam gerações desde a antiguidade. Logo, no contexto atual do ordenamento jurídico brasileiro, busca-se entender a família baseada no afeto, no amor existente entre as pessoas, de modo que a afetividade importa muito mais do que disposições legais estritas (Tartuce, 2019).

Dessa forma, essa visão possibilita à criança e ao adolescente o direito ao reconhecimento da multipaternidade ou pluripaternidade, podendo terem mais de um pai ou mais de uma mãe, um deles proveniente de consanguinidade e outro por sentimentos de afeto que foram gerados no decorrer de sua vida.

4. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, III, e 226, §7º, consagrou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Familiar, ao dispor que o casal que formar uma família tem a liberdade para organizá-la, cabendo ao Estado auxiliar com “recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.” (Brasil, 1988). Além de auxiliar o exercício, o Estado possui o dever de não praticar atos que impliquem na redução ou extinção desse direito, principalmente quando se trata da família, promovendo a igualdade perante a lei, perante a sociedade, igualdade de condições e proteção a todas as formas familiares existentes, independentemente de como surgiram, assegurando a todos uma existência digna.

Ademais, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a família, o Estado e a sociedade devem promover à criança e ao adolescente, como garantia desse princípio, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, vedando qualquer ato de negligência, exploração e violência contra eles. Tais garantias se estendem aos idosos, conforme o art. 230 do mesmo diploma, assegurando-lhes o direito à vida, à dignidade, ao bem-estar, além da participação na comunidade. (Brasil, 1988).

Dessa forma, atualmente a família passou a servir como âmbito de proteção à dignidade, em obediência aos preceitos constitucionais, regulando as relações humanas e satisfazendo as necessidades fundamentais das pessoas, levando-as a uma vida mais benéfica e humanitária. Nesse sentido, aduz Rolf Madaleno (2019, p. 48):

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.

Entendemos de forma favorável quanto ao escrito pelo autor, tendo em vista que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto preceito consagrador da comunhão plena de vida de todos os membros da família, faz com que as relações familiares não fiquem restritas apenas ao âmbito da consanguinidade.

Ao considerar, portanto, a dignidade da pessoa humana como um direito intocável e inerente a cada indivíduo, não podem ser admitidas quaisquer restrições que sejam capazes de modificar ou extinguir esse direito, tendo em vista que a dignidade da pessoa está “na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade”, e por isso não pode ser alvo de intervenções externas (Tartuce, 2019, p. 07).

5. Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença

Como já foi mencionado, a Constituição Federal de 1988, no art. 227, §6º, bem como o Código Civil de 2002, no art. 1.596, prescrevem que não haverá discriminação quanto à filiação, sendo, então, considerados iguais os filhos decorrentes ou não do casamento e os provenientes de adoção. Outrossim, uma vez superadas as concepções do antigo Código Civil, que estabelecia inúmeras discriminações, a igualdade também é assegurada quanto aos cônjuges, como bem determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §5º, possibilitando que ambos exerçam seus direitos de forma igualitária na sociedade conjugal ou convivencial.

Nas concepções de Caio Mário da Silva Pereira, o princípio da equiparação dos filhos pressupõe que (2019, p. 65):

Nascidos dentro ou fora do casamento ou acolhidos em adoção, é garantido aos filhos os mesmos direitos. A Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente baseia-se na concepção de que “criança e adolescente são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, direitos especiais provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade”

Razão possui o autor acima citado, pois os filhos, ainda que não tidos dentro do casamento, possuem os mesmos direitos e deveres do filho tido como legítimo pela legislação passada (Código Civil de 1916). Seria, portanto, diante da nova ordem constitucional, um retrocesso caso essa diferenciação permanecesse em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, princípio da igualdade e respeito à diferença estabelece que todos os membros familiares têm igualdade perante a lei e à comunidade, de modo que não pode existir discriminação ou preferência entre um filho biológico e um adotivo ou socioafetivo. Vedadas são, por conta disso, todas as expressões desagradáveis como filho incestuoso ou bastardo, haja vista que, juridicamente, todos são iguais (Tartuce, 2019).

Conforme Calderón, “a igualdade ressoou por todo o Direito de Família, de modo a impedir a manutenção de distinções injustificáveis, quer entre homem e mulher, entre os integrantes da sociedade conjugal, entre filhos, quer ainda entre as próprias entidades familiares.” (Calderón, 2017, p. 51).

Nessa sequência, também não poderá haver discriminação entre os cônjuges ou companheiros, tendo em vista o art. 1.511 do atual Código Civil, dispondo que “o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (Brasil,2002).

6. Princípio da Afetividade

Diante de todos os princípios constitucionais e legais que regem o Direito de Família, cabe destacar o da afetividade, tendo em vista que esta “se constitui em princípio jurídico, a partir dos princípios e valores adotados pela própria Constituição em matéria de Direito de Família”, ou seja, ele está consagrado implicitamente em todos os demais princípios, garantindo, de forma excepcional, os direitos inerentes às famílias (Calderón, 2017, p. 53). Ademais, segundo Rolf Madaleno (2019, p. 99):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Pelo escrito acima, tem-se que o Direito de Família é o ramo do Direito Civil que mais se relaciona com a vida do indivíduo, pois envolve os traços afetivos e emocionais deste, sendo a afetividade um dos princípios mais importantes que direciona o estudo ora feito.

Destarte, embora tal princípio não esteja expresso em legislação, a sua consagração é confirmada com a igualdade de filiação prevista no art. 1.596 do atual Código Civil, bem como pela interpretação sistemática do art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, não restando dúvidas quanto à sua aplicabilidade no Direito de Família, tendo em vista que, naturalmente, a afetividade foi se solidificando nas relações familiares, indicando que a apreciação jurídica não pode mais abstrair-se dessa figura extremamente importante.

É imprescindível à unidade familiar, em vista disso, seja ela oriunda de laços biológicos ou não, que exista afeto entre os integrantes, de modo que haja também respeito, comunhão, solidariedade, igualdade e harmonia. Se inexistir afeto, não poderá existir união e, conseqüentemente, não haverá o elemento essencial ao conceito atual de família, considerando que todos necessitam de afeto desde a infância até a fase adulta. Nessa sequência, esse princípio “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.” (Lôbo, 2008, p. 48).

Mais uma vez, portanto, o bojo principiológico do Direito Familiar mostra que a multiparentalidade ou a pluriparentalidade é perfeitamente possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, como já escrito, direito das crianças e adolescentes.

7. Princípio do Melhor Interesse da Criança

Considerado o preceito base do Direito de Família, o princípio do melhor interesse da criança está contemplado no caput do art. 227 da Constituição Federal, e por meio dele busca-se colocar em primeiro plano os direitos e interesses das crianças e dos adolescentes em relação aos direitos e interesses de seus pais, visando coibir qualquer ato que venha a retirar ou suprimir o melhor interesse da criança, sua vontade real e a melhor situação para ela.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza o interesse da criança em detrimento dos interesses econômicos, dispondo em seu art. 23 que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, ou seja, mesmo existindo carência de condições financeiras para manter a criança ou o adolescente os pais não podem, unicamente por esse motivo, abrir mão da responsabilidade que tem para com eles. (Brasil, 1990).

O arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 concretizam esse princípio ao dispor sobre a guarda unilateral e compartilhada. Na primeira, apenas um dos genitores tem a guarda, mas a lei obriga, no termos do §5º do art. 1.583, aquele que não a tem supervisionar o interesse dos filhos. Na segunda, conforme o art. 1.583, §2º, “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.” (Brasil,2002).

Portanto, observa-se que a legislação em vigor prioriza a concretização dos direitos e garantias da criança e do adolescente, não podendo os interesses destes serem suprimidos, desde que lícitos, por óbvio.

8. Relações de parentesco socioafetivas e sua importância em face das relações consanguíneas

Antes de falarmos sobre as relações socioafetivas e sua importância em face das relações baseadas no vínculo sanguíneo, tem-se a necessidade de conceituar o que seria o afeto e o parentesco.

Nessa perspectiva, Christiano Cassettari, citando Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, define afeto nos seguintes termos:

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf conceitua a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de

amizade mais aprofundada. (Cassettari, 2017, p. 22)

Utilizou-se a autora de elementos relacionados com a psicologia, pois tal área é a mais adequada para conceituar algo tão complexo como a afetividade, não bastando apenas uma análise superficial, tendo em vista que envolve o dinamismo das emoções humanas.

Assim, o afeto seria uma relação para com o outro baseada no amor, carinho, cuidado e preocupação, caracterizada pelo sentimento de ter-se um bem especial à determinada pessoa querida ou amada, ideia bastante presente no conceito de família apresentado no início deste trabalho.

Ademais, o conceito de parentesco é muito bem trabalhado por De Plácido e Silva:

Derivado do latim popular parentatus, de parens, no sentido jurídico quer exprimir a relação ou a ligação jurídica existente entre pessoas, unidas pela evidência de fato natural (nascimento) ou de fato jurídico (casamento, adoção). Nesta razão, embora originariamente parentesco, a relação entre os parentes, traga um sentido de ligação por consanguinidade, ou aquela que se manifesta entre as pessoas que descendem do mesmo tronco, no sentido jurídico, o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não. (Silva, 2005, p. 1.005)

Destaque-se para a parte em que o aludido autor faz menção à desnecessidade de vínculo de sangue para a conceituação do parentesco, elemento importante para o estudo ora realizado neste trabalho, abrangendo não apenas o parentesco sanguíneo, mas também o afetivo.

Além disso, o art. 1.593 do Código Civil de 2002 traz para o intérprete diversas modalidades de parentesco, quando determina que este “é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (Brasil, 2002). A expressão “outra origem” abre margem para a doutrina e a jurisprudência interpretarem o dispositivo em apreço, de modo a incluir-se o conceito da parentalidade socioafetiva. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves escreve que “a doutrina tem, efetivamente, identificado no dispositivo em apreço elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo também as relações de parentesco socioafetivas.” (Gonçalves, 2017, p. 394)

De acordo com a mesma linha de pensamento, o Enunciado n. 256 do Conselho de Justiça Federal aduz que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

Ademais, Christiano Cassettari define o parentesco socioafetivo como a relação existente entre pessoas que, embora não possuam vínculo sanguíneo, são ligadas por laços afetivos muito fortes, tal qual como existe nas famílias constituídas pela consanguinidade (Cassettari, 2017).

Sobre tais relações parentescas, Luiz Edson Fachin alega que estas “inscrevem-se na

realidade segundo a qual uma pessoa é recepcionada no âmbito familiar, sendo neste criada e educada, tal como se da família fosse.” (Fachin, 2004, P. 18).

Portanto, há significativo avanço doutrinário e jurisprudencial no sentido de interpretar, de forma ampla, o art. 1.593 do Código Civil de 2002, de modo a incluir-se no conceito de parentesco as relações baseadas no afeto e sentimentos análogos a este.

Nesse sentido, segue ementa do REsp. 1.078.285/MS:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO NUTRIDO DURANTE APROXIMADAMENTE VINTE E DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA QUE CULMINOU COM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE - VERDADE BIOLÓGICA QUE SE MOSTROU DESINFLUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO SOB O ARGUMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PERFILHAÇÃO - IRREVOGABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] II - O ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de recorrido e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse, estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu juridicamente a paternidade daquela; [...] VI - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, 2009, on-line)

Correto o julgamento, visto que o relator considerou não elementos relacionados à consanguinidade para a caracterização do vínculo parental, mas sim os relacionados com a afetividade, indo totalmente em encontro com o princípio da afetividade estudado anteriormente.

Ademais, o Ministro Massami Uyeda, relator do recurso em apreço, aduziu que a ideia de uma relação parental baseada no afeto ser reconhecida como modalidade de parentesco civil não constitui apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial, mas sim uma forma de garantir às crianças e adolescentes, bem como aos adultos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, sendo direito daqueles, tendo em vista que há amparo legal para tanto:

“Nesse ínterim, oportuno assinalar que a paternidade fundada no vínculo sócio-afetivo não consubstancia, simplesmente, uma construção doutrinária e/ou jurisprudencial, na medida em que encontra proteção jurídica, tanto na Constituição Federal (6º, do artigo 227), em que veda expressamente a diferenciação entre filhos havidos ou não da relação do casamento, como na legislação infraconstitucional, esta mais específica, em que se reconhece o parentesco civil resultante de qualquer outra origem que não a consanguínea (artigo 1595 do Código Civil).” (Uyeda, 2009, on-line)

Ou seja, o vínculo baseado na afetividade, como já visto, encontra amparo não apenas na doutrina e jurisprudência, mas sim de dispositivos constitucionais, estando, portanto, dentro do amparo legal.

Feita as considerações sobre as relações socioafetivas, tem-se que estas, não apenas no campo doutrinário, mas também no jurisprudencial, recebem grande importância em face das relações consanguíneas, tendo em vista, conforme visto no conceito de família, a essência desta é a convivência baseada no amor, carinho, afeto, responsabilidades, preocupações e cuidados, elementos que nem sempre estão presentes entre pessoas ligadas pelo vínculo sanguíneo.

Nessa perspectiva, Caio Mário da Silva Pereira escreve:

Neste contexto, há que se abandonar a maior ênfase atribuída ao biologismo da paternidade, tão comum nos países latinos, e considerá-la no âmbito da proteção e carinho dedicados a alguém que, por opção, acolheu uma pessoa como filho. Esta relação de parentesco socioafetivo decorre da adoção e da inseminação artificial. [...] Diante de tais princípios legais, na hipótese de acolhimento e proteção de menores de 18 anos, há que ser priorizado “melhor interesse da criança”, hoje identificado como princípio constitucional decorrente do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, cumulado com art. 3º do Decreto nº 99.710/1990, o qual ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU/1989, como visto anteriormente. (Pereira, 2018, p. 299)

Concordamos com o autor mencionado, tendo em vista que, diante no acervo principiológico que embasa o Direito de Família, não há como deixar de lado os laços afetivos, mas sim incluí-los, pois há fundamento legal para tanto, como visto anteriormente.

Ademais, Guilherme Calmon Nogueira da Gama complementa que, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança, deve-se conferir maior importância ao vínculo baseado na afetividade:

[...] com base na noção do melhor interesse da criança, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para fins de assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, no resguardo de seus direitos fundamentais, notadamente o direito à convivência familiar. (Calmon, 2008, p. 348)

Razão possui o autor, tendo em vista que os interesses das crianças e adolescentes nem sempre são concretizados em uma relação sanguínea. Necessário, portanto, amor, afeto, carinho, cuidados, etc., razão pela qual o vínculo afetivo se torna mais importante do que o vínculo consanguíneo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, conferiu à relação socioafetiva importância maior em face da relação biológica, fixando, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060, a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assim já decidiu (REsp. 1.167.993/RS):

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO

BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. [...]. (STJ, 2012, on-line)

Correta a decisão, tendo em vista que, não havendo concordância dos pais afetivos ou dos eventuais filhos, não há como reconhecer o vínculo afetivo, pois há a necessidade de se ter uma espécie de correspondência afetiva, sob pena de frustrar a própria essência do parentesco baseado na afetividade.

Portanto, embora haja decisões no sentido de conferir à relação socioafetiva importância maior em face da relação consanguínea, é de se ponderar tal entendimento em determinadas situações, especialmente quando a criança ou o adolescente busca a paternidade ou a maternidade biológica em detrimento da socioafetiva.

Dessa forma, observa-se que, dentro da seara doutrinária e jurisprudencial, existe uma tendência em conferir maior importância aos vínculos afetivos, em detrimento dos vínculos biológicos, havendo de se ponderar tal entendimento em determinados casos, mormente quando o próprio interessado busca a verdade biológica, dessa vez em detrimento da relação socioafetiva.

9. A multiparentalidade ou pluriparentalidade e suas ponderações

Após realizadas as considerações gerais e introdutórias sobre as relações parentais socioafetivas, convém agora tratarmos sobre a possibilidade da criança ou do adolescente registrar mais de um pai ou mais de uma mãe em seu assento de nascimento. Tal possibilidade recebe o nome de Multiparentalidade ou Pluriparentalidade.

Antigamente, não se falava na possibilidade de se registrar mais de um pai ou mais de uma mãe, sendo tal pedido considerado impossível do ponto de vista jurídico, conforme interessante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 70027112192):

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais.

Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado. (TJ-RS, 2009, on-line)

Evidente está a evolução social pela qual passamos, tendo em vista que, se antes não se reconhecia o vínculo afetivo, hoje, diante das disposições doutrinárias, legais e jurisprudências, isso ficou perfeitamente possível.

Com o passar dos anos, principalmente com a modificação e modernização das relações familiares, surgiu a possibilidade da existência da multiparentalidade ou pluriparentalidade, principalmente nas relações homoafetivas. Nessa esteira, Rolf Madaleno escreve:

A dupla maternidade ou dupla paternidade, contudo, em tese, nada impede que exista maior número de progenitores, sendo que a pluriparentalidade surgiu no sistema jurídico brasileiro a partir da adoção conjunta para casais do mesmo sexo, existindo um sem-número de precedentes que acolhem o registro de filiação constando, nas hipóteses de casais homoafetivos, o nome de dois pais ou de duas mães ao invés do clássico registro de pai e mãe. (Madaleno, 2018, p. 645)

Com o tempo, pois, surgiu a possibilidade de se registrar mais de um pai ou mais de uma mãe, como dito anteriormente, mostrando a evolução jurisprudencial e doutrinária acerca do tema.

Dessa forma, os primeiros indícios do surgimento da multiparentalidade se deu com o aparecimento de relações homoafetivas, surgindo a necessidade de se registrar dois pais na certidão de nascimento da criança adotada ou gerada por inseminação artificial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de “[...] ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos.” (REsp. n. 1.333.086/RO).

Assim, tem-se que a multiparentalidade ou pluriparentalidade constitui inovação jurisprudencial e doutrinária recente, ocorrida por meio de uma interpretação extensiva de princípios constitucionais e dispositivos inferiores, tendo em vista que a Lei de Registros Públicos não prevê a possibilidade da multiparentalidade.

Complementando, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues são favoráveis à adoção da multiparentalidade pelo ordenamento brasileiro:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação. (Teixeira; Rodrigues, 2010, p. 204)

Ou seja, tendo em vista que vivemos em uma sociedade na qual há as mais variadas

formas de amor e afeto, não haveria como negar às crianças e adolescentes o reconhecimento do parentesco afetivo, com a possibilidade de registro materno ou paterno múltiplo.

Diante disso, a ordem constitucional e as inovações materiais ocorridas dentro do âmbito das relações familiares permitem que uma criança ou adolescente possa registrar mais de um pai ou mais de uma mãe em seu registro civil, sendo direito consagrado àqueles.

A ideia que sustenta a possibilidade da existência da multiparentalidade é justamente a necessidade de se estabelecer uma igualdade entre os vínculos socioafetivo e biológico, tendo em vista que, embora a primeira tenda a ser mais importante que a segunda, é entendimento de alguns tribunais e autores que ambas, em determinadas situações, possuem o mesmo grau de relevância, principalmente quando a criança ou o adolescente já possuía um vínculo forte com seus pais afetivos e, posteriormente, criou-se uma relação de amor e carinho com seus pais biológicos, nada obstando, portanto, que se registrassem ambos na certidão de nascimento da criança ou adolescente.

Convém salientar ainda que, de acordo com o art. 3^a da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), à criança e ao adolescente são garantidos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, estabelecendo que a lei ou outros meios proporcionarão àqueles “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (Brasil, 1990).

Nessa linha de pensamento, Belmiro Pedro Welter escreve:

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (Welter, 2009, p. 222)

Embora haja julgados no sentido de que o vínculo afetivo, via de regra, deve prevalecer sobre o consanguíneo, o mencionado autor é adepto à ideia de que ambos são iguais, pois estaríamos a concretizar os direitos das crianças e adolescentes em ambos os planos. No entanto, necessário verificar caso a caso, pois nem sempre as duas modalidades de parentesco vão ser iguais, tendo em vista que uma pode, verificado as peculiaridades do caso, ser mais benéfica ao menor do que a outra.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.167.993/RS, determinou que a parentalidade biológica deve coexistir com a socioafetiva, tendo em vista que uma não anula a outra, ponderando, portanto, a regra segundo a qual o vínculo afetivo

prevalece sobre o consanguíneo:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. [...] 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (STJ, 2012, on-line)

Correto o julgamento acima, coadunando totalmente com o dito anteriormente sobre a prevalência de uma modalidade de parentesco em relação à outra, tendo em vista que o relator levou em consideração que temos que analisar caso a caso para uma cognição correta acerca do que seria melhor para a criança ou adolescente.

Portanto, deve-se observar o caso concreto para determinar-se qual paternidade ou maternidade deve prevalecer. No caso de impossibilidade de se aferir qual prevalece sobre a outra, há de se reconhecer a coexistência de ambas, determinando o registro de ambos os pais ou ambas as mães no registro civil da criança ou do adolescente.

Portanto, há de se concluir que a multiparentalidade ou pluriparentalidade é perfeitamente possível no ordenamento jurídico brasileiro, já sendo uma realidade na doutrina e jurisprudência, decorrendo da ideia de que os vínculos socioafetivos e biológicos merecem igualdade em determinados casos, especialmente quando a criança ou o adolescente possui relações fortes com o pai ou a mãe biológica e com o pai ou a mãe afetiva, ressaltando-se que, conforme analisado em tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral (RE n. 898.060/SP), a possibilidade do registro de ambos os vínculos, reconhecendo, portanto, a multiparentalidade ou pluriparentalidade.

Ademais, como toda inovação legal, jurisprudencial e doutrinária, o âmbito jurídico vê-se cercado de discussões acerca do tema. No tocante à multiparentalidade, tem-se, conforme Rolf Madaleno, a necessidade de se ponderar tal entendimento em determinadas situações, vez que estaríamos diante de uma monetarização das relações familiares. Nesse sentido, o referido autor escreve que “deve ser sopesado qual o real proveito da interferência de um segundo progenitor na vida de uma criança que vive sob o abrigo dos seus pais conjugais [...]”. Ainda sobre o tema, o Enunciado n. 9 do Instituto Brasileiro de Direito de

Família e Sucessões (IBDFAM) estabelece que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos.”

Dessa forma, deve-se ponderar o entendimento pelo qual uma criança ou adolescente tem o direito de registrar mais de um pai ou mais de uma mãe em seu assento registral, tendo em vista que, a título de exemplo, tal ato estaria apenas viabilizando que a criança ou adolescente, ou então o responsável por eles, se beneficiasse dos efeitos sucessórios advindos do falecimento do pai ou da mãe biológica ou afetiva, prejudicando, portanto, os direitos sucessórios dos herdeiros.

10. Considerações Finais

Portanto, analisado o conceito de família, os princípios regentes do Direito de Familiar e o instituto da multiparentalidade ou pluriparentalidade, conclui-se que é direito da criança e do adolescente registrarem mais de um pai ou mais de uma mãe na certidão de nascimento, tendo em vista que a entidade familiar é composta não apenas por vínculos biológicos, mas também pelos laços afetivos, não podendo a consanguinidade suprimir a afetividade ou vice-versa, havendo algumas exceções, por óbvio, como é o caso do pai ou da mãe biológicos rejeitarem seus filhos ou filhas, ou quando a criança ou o adolescente decide não buscar a verdade biológica, razão pela qual o vínculo socioafetivo deve, neste caso, prevalecer, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Ademais, embora a legislação brasileira não tenha, de forma expressa, dispositivo no sentido de permitir a possibilidade de registrar mais de um pai ou mais de uma mãe (multiparentalidade ou pluriparentalidade) na certidão de nascimento da criança ou do adolescente, nem mesmo na Lei dos Registros Públicos, os Tribunais Superiores têm, de forma efetiva, mostrado que a multiparentalidade ou pluriparentalidade é direito da criança e do adolescente, passando a jurisprudência a ser importante campo de concretização dos direitos e garantias fundamentais daqueles, o fazendo mediante uma interpretação sistemática e extensiva de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Por fim, ressalte-se que a multiparentalidade ou pluriparentalidade, embora seja instituto que se constituí como importante direito da criança e do adolescente, merece ser aplicado com ponderações, visto que, no campo prático, a possibilidade de registro duplo ou plural de genitores na certidão de nascimento da criança ou do adolescente pode gerar várias consequências de caráter negativo, podendo causar prejuízos para os herdeiros “originais” ou primários, devendo a aplicação de tal instituto ir de caso a caso.

Referências

- Apelação Cível n. 70027112192.* (TJ-RS, 2009). Recuperado de <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/jurisprudencia/informativos/tjrs/173725-boletim-eletronico-de-ementas-no-20-do-tjrs>.
- Borges, G. C. (2017) *Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico Brasileiro*. Recuperado de <https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.
- Calderón, R. (2017). *Princípio da Afetividade no Direito de Família* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Cassettari, C. (2017). *Multipaternidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos* (3ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Enunciado n. 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família. (2015). *A multiparentalidade gera efeitos jurídicos*. Recuperado de <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>.
- Fachin, L. E. (2004). *Comentários ao novo Código Civil (v. XVIII)*. Rio de Janeiro: Forense.
- Guedes, T. (2016) *Direito de Família o que Mudou de 1.916 até 2002*. Recuperado de <https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/305953203/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002>.
- Gama, G. C. N. da (2008). *Direito Civil: família*. São Paulo: Atlas.
- Gonçalves, C. R. (2019). *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família* (16ª ed.). São Paulo: Saraiva Educação.
- Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Código Civil Brasileiro. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.* Estatuto da Criança e do Adolescente. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.
- Lôbo, P. L. N. (2008). *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva.
- Madaleno, R. (2019). *Direito de Família* (9ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Marconi, M. A.; Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica* (5ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Moraes, F. C. R. (2009) *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito de Família*. Recuperado de <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124220-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-de-familia>.

- Nader, P. (2016). *Curso de Direito Civil: Direito de Família* (7ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Pereira, C. M. S. (2017). *Instituições de Direito Civil: Direito de Família* (25ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Pereira, A. S.; Shitsuka, D. M.; Parreira F. J.; Shitsuka R. (2018). *Metodologia da Pesquisa Científica* (1ª ed.). Santa Maria, RS: UFSM, NTE.
- Projeto de Lei nº 3.369. *Estatuto das Famílias do Século XXI*. Recuperado de https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402854&filenome=PL+3369/2015.
- Recurso Especial n. 1.078.285/MG.* (STJ, 2010). Recuperado de <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16831520/recurso-especial-resp-1078285-ms-2008-0169039-0-stj/relatorio-e-voto-16831522>.
- Recurso Especial n. 1.167.993/RS.* (STJ, 2013). Recuperado de https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902209722&dt_publicacao=15/03/2013.
- Recurso Especial n. 1.167.993/RO.* (STJ, 2015). Recuperado de https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201419381&dt_publicacao=15/10/2015.
- Recurso Extraordinário nº 898.060/SP.* (STF, 2016). Recuperado de <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>.
- Silva, D. P. (2004). *Vocabulário Jurídico* (25ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Tartuce, F. (2019). *Direito de Família* (14ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Teixeira, A. C. B.; Rodrigues, R. L. (2010). *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas.
- Welter, B. P. (2009). *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Ozório Nonato de Abrantes Neto– 50%

Ângela Maria Moreira de Melo– 25%

Vanessa Érica da Silva Santos– 25%